

A. I. Nº - 269204.0302/15-7
AUTUADO - SUPERMERCADO SANTOS 2000 LTDA. - EPP
AUTUANTE - EXUPÉRIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 08.10.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0178-05/15

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. **a)** RAICMS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Exigência apurada através dos livros fiscais. Constatado que parte da exigência fiscal já tinha sido objeto de parcelamento em data anterior à ação fiscal. Infração procedente em parte. **b)** LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E O RAICMS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Infração subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. Infração reconhecida. **c)** DESTAQUE A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA. **a)** SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infrações procedentes. 4. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A EFD E OPERAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2013. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2015, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 86.079,13 , através das seguintes infrações:

- 1 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Conforme Demonstrativo Resumo do Conta Corrente do ICMS e Pagamento do ICMS Antecipação Parcial. ICMS no valor de R\$ 79.388,89 e multa de 60%.
- 2 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Conforme Demonstrativo Resumo do Conta Corrente do ICMS e Pagamento do ICMS Antecipação Parcial ICMS no valor de R\$ 2.171,03 e multa de 60%.
- 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade. ICMS no valor de R\$ 398,02 e multa de 60%.
- 4 – Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior. ICMS no valor de R\$ 112,46 e multa de 60%.
- 5 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal. ICMS no valor de R\$ 17,14 e multa de 60%.
- 6 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 1.830,92.
- 7 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 1.700,67.

8 – Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS, Divergências entre a EFD e as operações efetivamente realizadas o exercício de 2013. Multa fixa no valor de R\$ 460,00.

O sujeito passivo ingressa com petição de fl. 86, na qual solicita o abatimento do valor histórico de R\$ 17.678,14, referente a apuração do ICMS Janeiro/2013, data de ocorrência de 31/01/2013, data de vencimento de 09/02/2013, no valor histórico do débito R\$18.046,78 declarado no Auto de Infração/Termo de Encerramento nº 269204.0302/15-7 – item terceiro do quadro infração 01 – 03.01.01, pelo motivo de se tratar do mesmo débito, o qual já se encontra em parcelamento desde o dia 05 de maio de 2015, sob código identificador nº 608815-5, conforme cópia do Débito Declarado e Extrato de Parcelamento.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 98, e aduz que a autuada refuta parcialmente o item 3 da infração 01 – 03.01.01, que trata de recolhimento a menor do ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração do imposto, apresentando cópia da notificação nº 850000124/15-9 no valor de R\$ 17.678,14 com data de ocorrência de 31/01/2013, juntamente com o comprovante do parcelamento do débito relativo à infração impugnada. No exame dos documentos anexados ao PAF, constatou a procedência das alegações do contribuinte, refez o demonstrativo do débito para adequar o Auto de Infração. Opina pela procedência parcial da Infração e apresenta novo demonstrativo de débito.

VOTO

Constatou que o Termo de Intimação bem como o Termo de Início de Fiscalização foram lavrados, consoante fls. 6/7, procedimentos estes que dão início ao procedimento fiscal, de forma regular, como previsto no art. 26, II, III do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Ademais, o Auto de Infração contém os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, e faz-se acompanhar dos demonstrativos e termos lavrados na ação fiscal.

No mérito, o sujeito passivo não contestou o cometimento das infrações 02, 03, 04, 05 06, 07, 08 pelo que ficam mantidas, e de parte da infração 01, inclusive com o pagamento de parte dos débitos, por meio do pedido de parcelamento, fls. 102/104 do PAF.

Dessa forma, a defesa refuta a cobrança de parcela da infração 01, relativa ao valor de R\$18.046,78, com data de ocorrência de 31/01/2013 e vencimento em 09/02/2013, haja vista que parte desse valor, no montante de R\$17.678,14, já estava incluído no pedido de parcelamento o qual se encontra deferido desde o dia 05 de maio de 2015, sob código identificador nº 608815-5, conforme cópia do Débito Declarado e Extrato de Parcelamento, anexado pelo impugnante.

O autuante anui com os argumentos da defesa, refaz o demonstrativo de débito, fl. 99, o qual indica que o valor da infração 01 passa a ser de R\$ 61.710,75.

Tendo em vista a documentação apresentada nos autos, concordo com a retificação promovida na infração 01, e voto pela procedência em parte do Auto de Infração, cujo demonstrativo de débito encontra-se na fl. 99, devendo ser homologados os valores objeto do pedido de parcelamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269204.0302/15-7 lavrado contra **SUPERMERCADO SANTOS 2000 LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 64.409,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “b”, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por

descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ **3.991,59**, previstas no art. 42, incisos IX, XI e XXII, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR